

nº 042005510000098-4, contribuinte BRASIL PISOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, Insc. Estadual nº. 15128227-7

Em 15/07/2015, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 9698, AINF nº 372006510010810-2, contribuinte MURTRANS LTDA, CNPJ nº. 02.976.069/0004-23

Em 15/07/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10272, AINF nº 172013510000160-9, contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Insc. Estadual nº. 15000256-4, advogado: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU, OAB/PA-14049

Em 15/07/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10270, AINF nº 172014510000055-3, contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Insc. Estadual nº. 15000256-4, advogado: DANIELLE VALLE COUTO, OAB/PA-11542

#### ACÓRDÃOS

##### SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4786- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10502 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000996-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A Denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação de entrega de declaração, nos termos do art. 7, §1º, da Lei n. 6.182/98. 3. Consideram-se entregues os arquivos SINTEGRA somente após o processamento das informações recebidas e emissão do recibo definitivo, nos termos do § 2º, art. 10, da IN n. 05/03. 4. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, informação em meio magnético com registro fiscal das operações (SINTEGRA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2015.

ACÓRDÃO N.4787- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10440 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000290-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento da obrigação acessória é feito de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade 3. Entregar fora do prazo, e após mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2015.

ACÓRDÃO N.4788- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10660 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000134-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento da obrigação acessória é feito de ofício, conforme artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade. 3. Entregar fora do prazo, e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2015.

ACÓRDÃO N.4789- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10674 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000267-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento da obrigação acessória é feito de ofício, conforme artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeitada por unanimidade. 3. Entregar fora do prazo, e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2015.

Acórdão n. 4790 - 2ª cpj. RECURSO N. 9708 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032009510000295-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em afastamento da exigência fiscal quando o sujeito passivo realiza, dentre outras atividades, prestação de serviços de transporte sujeita à incidência do ICMS, prevista no art. 2º, II, da Lei n. 5.530/89. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Correta a decisão de primeira instância que exclui notas fiscais de entradas comprovadamente registradas na escrita contábil do sujeito passivo, descaracterizando a omissão de receitas prevista no artigo 41, IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.676/01. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2015.

Acórdão n. 4791 - 2ª cpj. RECURSO N. 10486 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002153-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. CONSELHEIRO DESIGNADO: EDUARDO DE SOUZA DIAS.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. FORMALIDADES PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA RECURSO NÃO CONHECIDO. 3. A impugnação intempestiva impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo conhecimento e improvido do Recurso.

Acórdão n. 4792 - 2ª cpj. RECURSO N. 10488 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510002152-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. CONSELHEIRO DESIGNADO: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. FORMALIDADES PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA RECURSO NÃO CONHECIDO. 3. A impugnação intempestiva impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 03/06/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo conhecimento e improvido do Recurso.

ACÓRDÃO N.4793- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10316 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000109-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2015.

Acórdão n. 4794 - 2ª cpj. RECURSO N. 10426 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510001247-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A comprovação do pagamento do tributo extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, determinando a perda de objeto do recurso. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2015.

Acórdão n. 4795 - 2ª cpj. RECURSO N. 10904 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011849-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo foi notificado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 173, I, do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2015.

Acórdão n. 4796 - 2ª cpj. RECURSO N. 9782 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510000359-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço (LC n. 123/06, art. 26, I). 3. O registro eletrônico de documentos fiscais representa o conjunto de informações armazenadas eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda, utilizadas no Programa da Nota Fiscal Cidadã (IN n. 016/12, art. 3º), passando, o contribuinte, a ser obrigado a esse registro a partir de 01.09.2012 (IN n. 15/12). 4. O contribuinte somente estará desobrigado ao registro eletrônico se não realizar operações no período de referência (IN n. 16/12, art. 7º, § 2º). 5. Deve ser restabelecida a exigência fiscal, quando comprovado, nos autos, que o contribuinte possuía documentos fiscais autorizados, no período autuado, não comprovando que os mesmos não foram emitidos, mesmo notificado para tal fim. 6. O contribuinte somente estará desobrigado ao registro eletrônico se não realizar operações no período de referência. 7. Deixar de registrar eletronicamente os documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 8. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2015.

Acórdão n. 4797 - 2ª cpj. RECURSO N. 10848 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000133-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 3. À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico-tributário e apurar o quantum devido, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Deve declarada a nulidade do auto de infração, quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação

necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo, não apura de forma correta o imposto devido e não faz o correto enquadramento da infringência e da penalidade. 4. Recurso conhecido, para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4798- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10380 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000108-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4799- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10314 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000100-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4800- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10164 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000105-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4801- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10166 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000110-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4802- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10616 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000869-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, salvo disposição de lei em contrário, possui caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. Deixar de recolher a Antecipação Especial de ICMS relativa à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015.

ACÓRDÃO N.4803- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10596 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000960-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Constatada a omissão de saídas por contribuinte optante do Simples Nacional, assim consideradas as operações desacompanhadas de documento fiscal, passam a serem aplicáveis a este, as regras de tributação aplicável aos demais contribuintes, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, alínea "f", da LC n. 123/06, c/c art. 9º, § 2º, da Resolução CGSN n. 30/08. 3. Deixar de recolher ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades previstas, independente do recolhimento do